



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740433 - SC (2022/0133944-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (138 G DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a reincidência do paciente: *porquanto preso em flagrante 2 vezes no ano passado justamente pela suposta prática de delito envolvendo o comércio de entorpecentes* (fl. 58) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740433 - SC (2022/0133944-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (138 G DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a reincidência do paciente: *porquanto preso em flagrante 2 vezes no ano passado justamente pela suposta prática de delito envolvendo o comércio de entorpecentes* (fl. 58) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 455.336/2022), tempestivo, interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra a decisão, de lavra deste Relator (fls. 205/208), que concedeu liminarmente a ordem impetrada, a seguir ementada:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (138 G DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Sustenta-se no recurso, em síntese, suficiência de fundamentação do decreto preventivo – ao argumento de que *está evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, bem como estando devidamente caracterizada a necessidade concreta da medida para resguardar a ordem pública, ante a condição de reincidente específico do agente* (fls. 221/222) –, e requer-se, então, o conhecimento e provimento do recurso *para que seja restabelecida a prisão preventiva decretada* (fl. 224).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva o restabelecimento do decreto preventivo do agravado – decretado como garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (138 g de maconha – fl. 26) –, ao argumento de deficiência de sua fundamentação.

Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Da análise dos autos, tem-se que o decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 58/59):

[...] Verifica-se dos autos que GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS foi

preso em flagrante na presente data pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A conversão para prisão em flagrante para preventiva é medida de rigor. Isso porque, se encontram preenchidos os requisitos que autorizam a segregação cautelar, notadamente visando assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública (CPP, arts. 311 e 312). Observando-se as informações constantes dos autos, fácil constatar que o conduzido, em tese, apresenta personalidade voltada para a prática de ilícitos penais, porquanto preso em flagrante 02 (duas) vezes no ano passado justamente pela suposta prática de delito envolvendo o comércio de entorpecentes (Evento 3, CERTANTCRIM2). Com isso, fácil concluir haver grave risco de reiteração criminosa, de modo a restar autorizada a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, porquanto verificado o periculum libertatis. Não bastasse isso, no auto de prisão em flagrante existem indícios suficientes da autoria e materialidade, conforme claramente se observa dos depoimentos prestados, do termo de apreensão, a demonstrar que, nesta oportunidade, restou apreendida na posse do conduzido valor em espécie (R\$ 300,00) e maconha (138g) a demonstrar, em princípio, continuar o conduzido a praticar referida atividade ilícita. Vale dizer, os indícios até aqui produzidos conduzem à formação de um juízo de plausibilidade que recomenda a manutenção da segregação cautelar, a fim de implementar a efetiva garantia da ordem pública e a futura aplicação da lei penal, estando presentes, portanto, os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 e art. 313, III, do Código de Processo Penal. Relacionando-se ao tema, mutatis mutandis, elenca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...] À vista do exposto, frente aos subsídios fáticos/concretos e jurídicos alinhavados, possível concluir estarem preenchidos os requisitos autorizadores e que recomendam a manutenção da segregação cautelar na modalidade preventiva, notadamente visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (Lei n. 11.340/06, art. 20; CPP, arts. 311, 312, 313, III), razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do conduzido GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS, qualificado no caderno investigatório. [...]

Verifica-se, então, que o decreto preventivo (fls. 58/59) evidenciou prova da existência do delito e indício suficiente de autoria – *conforme claramente se observa dos depoimentos prestados, do termo de apreensão, a demonstrar que, nesta oportunidade, restou apreendida na posse do conduzido valor em espécie (R\$ 300,00) e maconha (138 g) a demonstrar, em princípio, continuar o conduzido a praticar referida atividade ilícita* (fl. 58) –, contemporaneidade da necessidade da medida – pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito – e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando risco de reiteração delitiva: *porquanto preso em flagrante 2 vezes no ano passado justamente pela suposta prática de delito envolvendo o comércio de entorpecentes* (fl. 58) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Ocorre, porém, que, a despeito da reincidência do ora agravado, em situações com quantidade de entorpecentes apreendidos em quantidade similar à dos autos, esta Corte Superior entendeu que *não foi apreendida quantidade de droga indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o*

encarceramento preventivo (HC n. 724.179/TO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Confira-se: observa-se que o periculum libertatis encontra-se evidenciado por ter sido registrada a existência de risco de reiteração criminosa, uma vez que o agente, no momento da sua prisão em flagrante, seria reincidente, tendo a pena sido recentemente extinta pelo cumprimento. Todavia, verifica-se suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, notadamente porque não se trata da apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, mas, sim, de cerca de 50 g (cinquenta gramas) de maconha, 0,2 g (dois decigramas) de haxixe e 19 g (dezenove gramas) de ecstasy (HC n. 717.072/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2022).

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133944-6

**AgRg no
HC 740.433 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50191913420228240000 50536586720228240023

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GUILHERME BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245151090131:1542@

2022/0133944-6 - HC 740433 Petição : 2022/0045533-6 (AgRg)